

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

**PROPOSTA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 863 DE 2015**

“Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.”

---

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimem-se, na íntegra, os artigos 1º e 2º, propostos pelo PL 863/2015:

~~Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 9º .....~~

~~§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.~~

~~§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva~~

~~prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.~~

~~§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.~~

~~§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.” (NR)~~

~~Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:-~~

~~I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;~~

~~II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e~~

~~III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei~~

---

POSIÇÃO – ANTF: Pela rejeição do aumento das alíquotas para a contribuição previdenciária, conforme expostas nos artigos 1º e 2º do PL 863/2015.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa origina-se do pleito da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), entidade sem fins lucrativos que representa as empresas transportadoras de carga, as quais, atualmente, operam a malha ferroviária brasileira por meio de concessão da União. São elas: ALL – América Latina Logística; FCA – Ferrovia Centro-Atlântica; VALE (Estrada de Ferro Vitória Minas e Estrada de Ferro Carajás); FNS – Ferrovia Norte Sul; FTC - Ferrovia Tereza Cristina; MRS Logística e TLSA - Transnordestina Logística S.A.

A ANTF acredita que o PL 863/2015, que determina que as empresas dos setores que hoje pagam 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passarão a pagar 2,5%, a partir de 2015 - representará mais um obstáculo às operadoras ferroviárias de carga do Brasil, que hoje são contempladas com escassas desonerações por parte do Governo Federal.

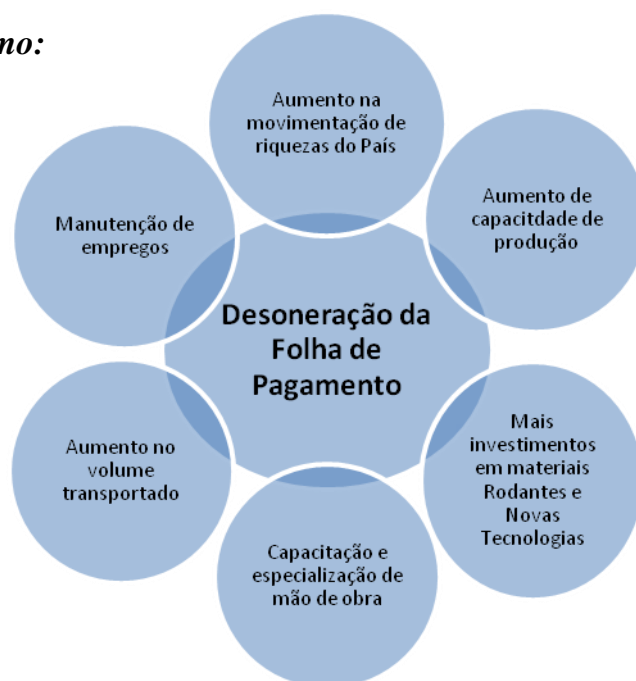
Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei 12.844/2013 (MP 612/2013), o segmento ferroviário de carga é beneficiado - assim como mais de 50 setores da economia brasileira - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. As expectativas foram superadas em um ano de desoneração, com uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, que puderam implementar novas medidas que impactam, direta e positivamente, o dia-a-dia da empresa e de seus funcionários.

Com a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do custo de pessoal houve uma redução no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
  
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção de empregos, mesmo diante de um cenário econômico não favorável, marcado pela queda do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
  
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de funcionários, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
  - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
  - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
  - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A medida vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte.

### ***Quadro – resumo:***



---

### **Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:**

#### ***Óleo diesel***

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 13.033 de 2014 (MP 647/2014), as operadoras passaram a pagar mais na compra do óleo diesel, devido ao aumento da adição do biodiesel em sua fórmula (de 5% para 7%, desde 2014). Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais na compra do combustível, que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje representa 30% do custo total das operadoras. Além disso, as ferrovias ainda contam a falta de opção para a distribuição do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, é realizada somente pelas refinarias de Paulínea (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM).

#### ***Impostos e tributos de importação***

Outro grande impacto que o setor vem sofrendo é com o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, proposto pela MP 668/2015, que está atualmente em tramitação; além do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e reintroduz a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Segundo levantamentos da ANTF, a aprovação do aumento da alíquota de 1% para 2,5% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme propõe o Executivo,

causará um impacto extra de aproximadamente R\$ 95 milhões para as operadoras ferroviárias de carga, considerando o período entre junho e dezembro de 2015.

Sala das Sessões, em                      de março de 2015.

**Deputado JULIO LOPES**  
**PP/RJ**

**Deputado Eduardo da Fonte**  
**Líder do PP**